

Inquérito Civil n. 06.2024.00002502-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Itapiranga/SC, neste ato representada pelo Promotor de Justiça Tiago Prechlhak Ferraz, doravante designado **COMPROMITENTE**; e **CLAISA SCHLOSSER BARON**, brasileira, em união estável, inscrita no CPF sob o n. 906.762.899-91, residente e domiciliada na Linha São Pedro, interior, município de Tunápolis/SC, doravante designada **COMPROMISSÁRIA**, acompanhada por seu procurador Felipe Cavali (OAB/SC 67.648), com base nas informações constantes dos autos do Inquérito Civil SIG n. 06.2024.00002502-6, têm, entre si, justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; e artigo 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Código de Defesa do

Cláudia S. Baron

Consumidor prevê que os serviços não acarretarão riscos à saúde ou à segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]"; assim como, em seu § 6º, estabelece que são impróprios ao uso e consumo:

- I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que o § 1º artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que

a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 6.320/83, que dispõe sobre as normas gerais de saúde, preceitua, em seu art. 30, que toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento;

CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei Municipal n. 1.598/2024, determina sobre a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, inclusive os produtos de ovos e seus derivados;

CONSIDERANDO que a ingestão de ovos e seus derivados, impróprios para consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores, inclusive levando-lhes à morte;

CONSIDERANDO que, em fiscalização realizada por diversos órgãos do Programa de Proteção Jurídica Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal - POA do Ministério Público de Santa Catarina no dia 4-4-2024, constatou-se que a COMPROMISSÁRIA produziu e comercializou ovos com selo de inspeção (SIM) suspenso;

CONSIDERANDO que no estabelecimento também foram observadas as seguintes não conformidades: **(a)** ausência de higienização em equipamentos, utensílios e instalações; **(b)** ausência de barreira sanitária em funcionamento e adoções de boas práticas de fabricação; **(c)** ausência de autocontrole; **(d)** ausência de controle de pragas; e **(e)** presença de embalagens primárias;

CONSIDERANDO que produtos de origem animal e derivados vêm sendo expostos para consumo de forma irregular pela COMPROMISSÁRIA, sem que sejam submetidos às normas sanitárias, expondo a perigo a incolumidade pública e a pessoa dos consumidores, em desrespeito ao que dispõe o Decreto Estadual n. 31.455, de 20-2-1987;

CONSIDERANDO que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País sem que esteja

previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade;

CONSIDERANDO que toda pessoa poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 6.320/83;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC tem como objeto a adequação da COMPROMISSÁRIA aos requisitos exigidos pela legislação consumerista.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

2.1 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a regularizar o registro da Granja Ovos Estrela do Mar, de sua propriedade, junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), no prazo de 90 dias.

2.2 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a regularizar o ambiente em que os alimentos são manipulados, atendendo especialmente às orientações constantes no relatório de inspeção n. 1887 da CIDASC, que aponta as seguintes não conformidades, além da comercialização e distribuição com SIM suspenso: **(a)** ausência de higienização em equipamentos, utensílios e instalações; **(b)** ausência de barreira sanitária em funcionamento e adoções de boas práticas de fabricação; **(c)** ausência de autocontrole; **(d)** ausência de controle de pragas; e **(e)** presença de embalagens primárias, tudo no prazo de 90 dias.

2.3 A COMPROMISSÁRIA compromete-se na obrigação de não fazer consistente em não comercializar ou distribuir ovos sem que antes atenda às exigências dos órgãos de fiscalização, especialmente as emitidas pela Vigilância

Sanitária e pela CIDASC (atendimento que deve ser atestado pelos órgãos), e esteja com o SIM regular, nos termos das cláusulas anteriores.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

3.1 A COMPROMISSÁRIA, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se a efetuar o pagamento de R\$ 2.000,00 em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), mediante 4 parcelas de R\$ 500,00, a serem pagas mediante boletos bancários que serão emitidos por esta Promotoria de Justiça, com vencimento do primeiro para 30 dias após a homologação do arquivamento pelo CSMP e os demais na mesma data dos meses subsequentes. Os boletos serão enviados ao e-mail f_cavali@hotmail.com.

Parágrafo único: Para a comprovação desta obrigação, a COMPROMISSÁRIA se compromete a encaminhar à Promotoria de Justiça, por mensagem eletrônica, cópia do boleto devidamente quitado, em até 5 dias úteis após o prazo estabelecido para o seu vencimento.

CLÁUSULA QUARTA: DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

4.1 A reiteração na comercialização/fornecimento de produtos impróprios para o consumo ou o descumprimento ou violação das obrigações previstas na cláusula 2.3 deste Termo de Ajustamento de Conduta, implicará, a título de cláusula penal, pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 por descumprimento, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial (INPC) desde a data da celebração deste contrato até a data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da constatação do inadimplemento, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo da apuração decorrentes das novas práticas irregulares.

4.2 O descumprimento das obrigações de fazer constantes nas cláusulas 2.1 e 2.2 no termo estabelecido implicará no pagamento de multa no valor

de R\$ 200,00 por mês de atraso, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial (INPC) desde a data da celebração deste contrato até a data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da constatação do inadimplemento, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo da apuração decorrentes das novas práticas irregulares.

4.3 O não pagamento das parcelas referentes à cláusula 3.1 no prazo estipulado dará ensejo ao vencimento antecipado das demais e acréscimo de multa no valor de R\$ 500,00, além de juros de mora no valor de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC a partir data do inadimplemento, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados.

4.4 Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgão públicos.

4.5 Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, além de divulgação nos meios de comunicação (jornal, internet, rádio etc.) para conhecimento dos consumidores das irregularidades encontradas.

CLÁUSULA QUINTA

5.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIA no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA SEXTA:

6.1 As partes elegem o foro da comarca de Itapiranga para dirimir controvérsias decorrentes do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 vias de igual teor,

Promotoria de Justiça da Comarca de Itapiranga

com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Itapiranga, 05 de julho de 2024.

[assinado digitalmente]

TIAGO PRECHLHAK FERRAZ

Promotor de Justiça

Cláudia S. Baron

CLAISA SCHLOSSER BARON

Compromissária

FELIPE CAVALI

FELIPE CAVALI

OAB/SC 67.648

Assinado digitalmente por FELIPE CAVALI
CPF: 033.127.925
Título: 03300